



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1003011 - SP (2025/0168737-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO PHILLIP OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA E FLAGRANTE DELITO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. MATÉRIAS QUE DEVEM SER APRECIADAS NA FASE DE SENTENÇA, APÓS LARGA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO PACIENTE NA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E HOMOGENEIDADE. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE NOS CUIDADOS DA FILHA MENOR. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA BASEADO NO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1003011 - SP (2025/0168737-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO PHILLIP OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA E FLAGRANTE DELITO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. MATÉRIAS QUE DEVEM SER APRECIADAS NA FASE DE SENTENÇA, APÓS LARGA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO PACIENTE NA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E HOMOGENEIDADE. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE NOS CUIDADOS DA FILHA MENOR. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA BASEADO NO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Bruno Phillip Oliveira** – denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas –, em que se aponta como

autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (*Habeas Corpus* n. 2024775-74.2025.8.26.0000).

Com efeito, busca a impetração o reconhecimento da nulidade das buscas pessoal/veicular e domiciliar – ao argumento de que não havia fundadas razões ou autorização judicial e/ou dos moradores para que os policiais abordassem o paciente e ingressassem no imóvel –, com o consequente trancamento da Ação Penal n. 1500173-51.2025.8.26.0073 (1ª Vara Criminal da comarca de Avaré/SP) e relaxamento da prisão, uma vez que as demais provas produzidas decorreram de tais diligências, sendo, portanto, ilícitas por derivação.

Requer, ainda, a revogação da prisão preventiva, ante a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da constrição cautelar e, subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão provisória por medidas cautelares alternativas.

Sustenta que, em caso de condenação, o paciente fará jus ao benefício do tráfico privilegiado, de forma que a prisão preventiva se mostra mais gravosa que eventual pena a ser aplicada.

Pleiteia a concessão do benefício da prisão domiciliar ao paciente, uma vez que este possui filha menor de 12 anos, acometida de doença grave, sendo ele imprescindível para os cuidados da infante.

Por fim, requer o relaxamento da prisão, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Liminar indeferida às fls. 65/66.

Informações prestadas às fls. 69/79.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 84/87).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que, além de esta Corte já ter assentado o posicionamento no sentido de que é vedada *a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial*, (HC n. 804.906/SP,

Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024), inexistiu ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque o Tribunal local, ao apreciar a regularidade da busca pessoal /veicular, asseverou que (fl. 33):

[...] Consta da denúncia¹ que, “na noite de 28 de janeiro de 2025, por volta das 22h30min, na Rua Tiradentes, número 621, Vila Martins II, neste município e comarca de Avaré, BRUNO PHILIP OLIVEIRA, qualificado a fls. 21, transportava 03 (três) porções de cocaína, com peso estimado de 2.967,88 gramas (dois mil, novecentos e sessenta e sete gramas e oitenta e oito centigramas), conforme laudo de exame químico-toxicológico a fls. 15/17 e 81/83, o que fazia em desacordo com norma legal ou regulamentar (portaria 344/98 SVS/MS). Conforme apurado, policiais militares realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, ocasião em que se depararam com um carro já conhecido por envolvimento em atividades ilícitas que, ao perceber a viatura, empreendeu fuga, de modo que foi perseguido até colidir contra um muro. O denunciado tentou fugir a pé, mas logo foi localizado. Em revista no veículo, se apurou que BRUNO transportava, no assoalho do carro do lado do passageiro, 03 (três) tijolos de cocaína. Em buscas pela residência de BRUNO foi localizada ainda a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), proveniente do tráfico de drogas. A quantidade de droga apreendida, sua forma de acondicionamento e as circunstâncias da prisão indicam que as drogas se destinavam ao fornecimento e entrega ao consumo de terceiro.”

Tais elementos, que encontram base na investigação, apontam para o exercício habitual da mercancia da droga. Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

No tocante à abordagem do paciente na via pública, sua tentativa de fuga traduziu, de si, fundada suspeita de que ele portava algo ilícito, em situação de flagrância, a autorizar a abordagem policial e, consequentemente, a busca pessoal e domiciliar realizada.

No mais, em que pese as alegações do impetrante, não se pode olvidar que a garantia de inviolabilidade de domicílio é excepcionada pela própria Constituição Federal, na hipótese de prisão em flagrante.

Não há falar-se, pois, em trancamento do inquérito policial. [...]

Logo, observa-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* está em consonância ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *comportamentos suspeitos, como nervosismo e intenção de fuga, justificam a abordagem policial* (AgRg no HC n. 959.867/AL, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025), de modo que os elementos carreados ao feito permitem concluir que as etapas que antecederam as buscas pessoal/veicular não decorreram de mero subjetivismo policial e que a medida realizada está devidamente justificada diante da fundada suspeita.

Em relação à alegação de violação de domicílio, observa-se da moldura fática delineada acima que havia fundadas razões para o ingresso no imóvel, independentemente de prévia ordem judicial ou autorização do morador (art. 240, § 1º, do CPP), pois restou demonstrada a existência de um contexto fático prévio e concreto apto a indicar a prática de crime permanente no local.

Com similar conclusão: AgRg no HC n. 981.282/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 28/3/2025.

Não se olvida, ainda, que as fundadas suspeitas que deram ensejo à atuação policial foram confirmadas com a apreensão de R\$ 1.000,00 (mil reais) em dinheiro, quantia esta que – segundo o próprio paciente – seria fruto da prática do comércio torpe (fl. 46), o que se coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagrado por ocasião do julgamento do RE 603.616/RO - Tema 280 da Repercussão Geral, no sentido de que *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.*

Isso posto, percebe-se que o contexto que autorizou a abordagem do paciente *também revela fundadas razões aptas a justificar a busca domiciliar, traduzindo referida diligência em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, com fundamento em dados concretos, objetivos e idôneos* (AgRg no HC n. 868.888/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 5/12/2023).

E ainda que se reconhecesse eventual ilicitude das provas angariadas durante a busca domiciliar, isso não alteraria o fato anterior de que o paciente foi preso em flagrante trazendo consigo uma quantidade de cocaína. Logo, eventual acolhimento da tese não ocasionaria qualquer benefício à situação processual do réu.

Acrescente-se, ainda, que reconhecer que não houve a dinâmica dos fatos descrita no acórdão atacado exige, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que, além de ser impossível na via do *habeas corpus*, somente poderá ser realizado em sede de sentença, pelo juízo de piso, após análise exauriente dos elementos colhidos durante larga instrução probatória, ocasião em que é assegurada à defesa a possibilidade de questionar eventuais ilegalidades com maior amplitude (HC n. 704.331/SC, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe de 16/12/2021).

Em arremate, ressalto que *não se pode impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, sendo evidentemente prematuro o trancamento da ação penal instaurada* (AgRg no RHC n. 173.354/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 9/10/2023).

Em relação ao pleito de revogação da prisão preventiva, denota-se que o Tribunal de origem, ao manter o claustro provisório decretado pelo Juízo de origem, apresentou fundamentação baseada na gravidade concreta do delito, extraída da *expressiva quantidade da droga apreendida e sua natureza, acentuadamente perniciosa – 3 tijolos de cocaína com peso de 2.967,88g –, além do dinheiro encontrado, bem como as circunstâncias da prisão, indicando comercialização de entorpecentes com contornos de habitualidade*, e na necessidade de resguardar a ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva por parte do paciente, que é reincidente específico na prática do crime de tráfico de drogas (fl. 34).

Desse modo, observa-se que a argumentação adotada pelas instâncias ordinárias se encontra em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJ e 24/5/2022).

Vale ressaltar que *a prisão preventiva é justificada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas e pelo risco de reiteração delitiva. 2. A contumácia delitiva do agente justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública [...]* (AgRg nos EDcl no HC n. 979.366/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 25/3/2025).

A propósito: AgRg no RHC n. 202.811/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025; e AgRg no RHC n. 175.898/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 26/5/2023.

Assim, demonstrado o *periculum libertatis* do paciente – notadamente por *ostentar antecedentes justamente pela prática do crime de tráfico de drogas* –, não se mostram suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sendo certo, ainda, que eventuais condições pessoais deste não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação do decreto prisional.

Ressalta-se que *a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos que indicam o "fumus commissi delicti" e o "periculum libertatis"* (HC n. 820.718/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024).

Destarte, quanto à alegação defensiva de que, caso condenado, o paciente fará jus à minorante do tráfico privilegiado, vale salientar que tal análise se trata de *prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)* – (AgRg no HC n. 681.870/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021).

No que toca ao pedido de concessão do benefício da prisão domiciliar, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, *"embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos"* (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023), o que não ocorreu no presente caso. (AgRg no RHC n. 183.546/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024).

Por último, não há falar em relaxamento da prisão preventiva do paciente por excesso de prazo na formação da culpa, pois, conforme destacado pelo Tribunal de origem, *o paciente foi preso em 29.1.2025 e a denúncia oferecida em 4.2.2025, tendo o Juízo a quo determinado, em 5.2.2025, a notificação do paciente para responder à acusação no prazo de dez dias* (fl. 35), sendo possível verificar que a ação penal tem trâmite regular, inexistindo desídia da acusação ou do Magistrado na condução do feito, de modo que *inverter esse entendimento demandaria revolvimento probatório, incompatível com a via estreita do writ* (AgRg no RHC n. 209.106/PR, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 883.775/AM, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2025.

Ante todo o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0168737-0

HC 1.003.011 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15001735120258260073 20247757420258260000 20331732025 908512025

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO PHILLIP OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025